

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2007.

PROJETO DE LEI Nº 516, de 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens públicas e estatais (emissoras de rádio e televisão) veicularem campanha institucional de educação e preservação ambiental.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao projeto de lei nº 516, de 2007 a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a veiculação de campanha institucional nas condições que especifica.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens públicas e estatais devem veicular, gratuitamente, campanha institucional, de responsabilidade do Poder Executivo federal, destinada ao esclarecimento e à educação para a preservação ambiental e esclarecimento sobre a questão.

§ 1º A campanha deverá ser veiculada em inserções de um minuto a cada duas horas de programação.

a) As inserções devem ser distribuídas equanimemente durante o horário integral da programação das emissoras públicas e estatais, não podendo ser escolhidos turnos ou períodos específicos, sobrecarregando, assim, determinados horários definidos pelas emissoras.

§ 2º Os conteúdos das peças publicitárias devem ser produzidos sob orientação do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a suspensão das transmissões da empresa infratora na proporção de duas horas para cada inserção não veiculada, no mesmo horário em que se deu o descumprimento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A despeito de reconhecer os justos fundamentos e a preocupação evidenciada pelo eminente autor, a expropriação de parte do horário da grade de programação das emissoras de radiodifusão do sistema privado relega a circunstância de que os veículos de radiodifusão já contemplam e mensagens de interesse público e social relevante, que frequentemente focalizam conteúdos informativos e de advertência dos mais variados temas, com questões de cunho educativo, cultural e de utilidade pública, inclusive programas sobre preservação ambiental.

Nessa lógica, as emissoras privadas de radiodifusão já oferecem à sociedade programas sobre preservação ambiental, sendo a atribuição de inserção de mensagens de cunho social de forma continuada, institucionalizada e reiterada das emissoras públicas e estatais.

Assim, para evitar o desvio de finalidade das emissoras de radiodifusão do sistema privado, que sofrem de acirrada competição, inclusive com a concorrência de empresas que distribuem conteúdo pela internet, acreditamos mais assertivo estabelecer a obrigatoriedade da veiculação apenas às emissoras públicas e estatais que, por suas características inerentes, são mais adequadas para depositar a obrigação.

Entendemos que a intervenção do Poder Público na programação das emissoras de radiodifusão do sistema privada preocupa, pois inibe a livre iniciativa, sendo a obrigação de veicular campanhas institucionais e públicas restrita aos canais de operações públicas e estatais, cuja outorga é concedida gratuitamente para gestão do Poder Público ou de entidades sem fins lucrativos.

Acreditamos, ainda, que a sanção de suspensão prevista na proposição acarretaria na interrupção do serviço público de radiodifusão, impossibilitando que a comunidade receba a programação da emissora, de relevante característica educativa, informativa, cultural e de lazer. Ou seja, a sanção não só impede a transmissão de informações com fins de preservação ambiental, mas como também restringe à sociedade de receber qualquer outra informação no período de suspensão, motivo que fundamenta a supressão do artigo 3º.

Por todo o exposto, entendemos que seja mais conveniente que a obrigação de exibição de campanha institucional de educação e preservação ambiental seja determinada somente às emissoras públicas e estatais.

Sala das comissões em de agosto de 2019.

Deputado CARLOS GOMES
PRB - RS